

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais		
CAPÍTULO I		
Serviços Administrativos		
[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea <i>d</i>) e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — n.º 1, alínea <i>b</i>), artigo 6.º]		
Artigo 1.º		
Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital.		
1 —	21,61	a)
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.		
2 —	37,82	a)
3 — Averbamentos:		
<i>a) Não Específicos;</i>		
	5,40	a)
<i>b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas.</i>		
	10,80	a)
4 — Certidões		
<i>a) Diversas, incluindo anexos;</i>		
	5,40	a)
<i>b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno;</i>		
	15,17	a)
<i>c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do DL 555/99);</i>		
	16,21	a)
<i>d) Certidões com fins judiciais;</i>		
	6,48	a)
<i>e) Certidões de compropriedade;</i>		
	10,11	a)
<i>f) Certidões de localização;</i>		
	3,78	a)
<i>g) Certidões de propriedade horizontal;</i>		
	25,28	a)
<i>h) Certidão para efeitos de isenção de licença de obras e conseqüentemente de autorização de utilização;</i>		
	5,06	a)
<i>h.1) Por cada folha</i>		
	0,22	a)
<i>i) Diversas:</i>		
	3,24	a)
<i>i.1) Por cada folha</i>		
	0,22	a)
5 — Eliminado		
6 — Autenticação de documentos:		
<i>a) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados.</i>		
	0,76	a)
<i>b) Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares.</i>		
	2,16	a)
<i>c) Fotocópia autenticada ou Certidão de Licença de Utilização.</i>		
	15,17	a)
<i>d) Fotocópias autenticadas de um processo de obras, taxa fixa</i>		
	10,43	a)
<i>d.1) Por cada folha do processo de obras a autenticar</i>		
	0,22	a)
<i>e) Fotocópia de alvarás ou de comunicações prévias</i>		
	10,11	a)
7 — Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões:		
<i>a) Folha A4 (Preto e Branco)</i>		
	0,27	c)
<i>b) Folha A3 (Preto e Branco)</i>		
	0,76	c)
<i>c) Folha A4 (Cores)</i>		
	0,76	c)
<i>d) Folha A3 (Cores)</i>		
	1,08	c)
<i>e) As fotocópias e impressões requeridas e pagas por estudantes beneficiam de um desconto de 50%.</i>		
<i>f) As fotocópias e impressões requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80%, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.</i>		
<i>g) Os descontos indicados nas alíneas e) e f) não são cumuláveis.</i>		
Suportes de Armazenamento de dados para utilização em Serviços Municipais, Biblioteca		
8 — Municipal e Espaços Internet.		
<i>a) CD-R</i>		
	2,16	c)
<i>b) DVD-R</i>		
	3,24	c)
<i>c) Gravação</i>		
	5,40	c)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<i>d) A aquisição ou gravação nos termos das alíneas a), b) e c) por estudantes ou na Biblioteca Municipal ou no Espaço Internet são objecto de um desconto de 50%, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.</i>		
9 — Digitalização - por cada folha § Único: As digitalizações requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80%, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.	0,15	c)
10 — Fotografias — por cada.	10,80	c)
11 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro.	14,59	a)
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	13,51	a)
13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	3,78	a)
14 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada.	27,01	a)
15 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	16,21	a)
16 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio.	27,01	a)
17 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	54,02	a)
18 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela.	16,21	a)
19 — Pela emissão de licença especial de ruído: a) Taxa fixa;	32,41	a)
b) Por cada dia, até ao limite de 10 dias;	5,40	a)
c) Por cada dia, superior a 10 dias;	1,08	a)
20 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Municipal, sujeita a autorização prévia com base em pedido por escrito: a) Reprodução em baixa resolução, b) Reprodução para efeitos de edição.	18,91 32,41	a) a)
21 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, é de €7,00 (Portaria n.º 1637/2006 de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma: a) Emissão de Certificado de Registo, por cada; b) 2ª Via, por cada. § Único - Nos termos da legislação indicada, as taxas serão repartidas na seguinte forma: a) 50% a favor do Município; b) 50% a favor dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; Operação de Tesouraria	7,56 8,10	a) a)
22 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	16,21	a)
23 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias. a) Até um mês; b) Por cada mês a mais, para além do primeiro.	54,02 81,03	a) a)
24 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada folha A4 ou múltiplo desta medida.	3,24	a)
25 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas), por cada folha A4	2,70	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
26 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licença administrativa, comunicação prévia ou autorização:		
<i>a)</i> Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido.	16,21	a)
<i>a.1</i> — Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4);	0,22	a)
<i>a.2</i> — Outro formato.	0,81	a)
<i>b)</i> Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma.	0,22	a)
<i>c)</i> Autenticação de plantas — cada folha.	0,22	a)
27 — Fornecimento de cartografia e plantas de instrumentos de gestão territorial, por cada folha A4 ou múltiplo desta medida.		
<i>a)</i> Fornecimento de cartografia à escala 1/10.000 e ortofotomapa à escala 1/5.000, em suporte papel:		
<i>a.1)</i> Cartografia digital de base	5,37	a)
<i>a.2)</i> Ortofotomapa	4,33	a)
<i>b)</i> Fornecimento de plantas de ordenamento do PDM e respetivas condicionantes, plantas de Planos de Urbanização e de Planos de Pormenor, assim como plantas de outros instrumentos de gestão territorial em vigor.	3,60	a)
<i>b.1)</i> Idem, com informação técnica de enquadramento - valor a acrescer às taxas da alínea <i>b)</i> deste ponto	10,43	a)
<i>c)</i> Fornecimento de mapas temáticos, em suporte papel	4,33	a)
§ Único: O fornecimento de cartografia em suporte papel A4 para a instrução de processos administrativos, têm desconto de 25%, aplicado sobre a taxa de cada planta requerida.		
28 — Fornecimento de informação geográfica:		
<i>a)</i> de base vetorial, por ha	0,52	a)
<i>b)</i> temática vetorial, por tema	10,43	a)
<i>c)</i> pontos georreferenciados no campo, com GPS:		
<i>c.1)</i> Até 8 pontos - Taxa fixa	52,16	a)
<i>c.2)</i> Por cada ponto a mais para além dos indicados na alínea anterior - Taxa variável	15,65	a)
§ Único: O fornecimento de plantas em suporte digital, formato PDF, tem desconto de 25%, aplicado sobre a respetiva taxa (não inclui suporte de dados) - abrange pontos 27 e 28 deste artigo.		
29 — Plastificação de documentos	3,13	a)
30 — Serviço prestado na procura de documentos no arquivo, com data superior a um ano	7,82	a)
31 — Revogada		
32 — Reapreciação de pedidos, em caso de indeferimento, não previstos especialmente na Tabela	5,22	a)
33 — Serviços administrativos diversos, não previstos nesta tabela de taxas:		
<i>a)</i> Sem emissão de licença ou autorização ou emissão de informação de documentação que consta do arquivo municipal;	10,11	a)
<i>b)</i> Com emissão de licença ou autorização ou emissão de informação de documentação que consta do arquivo municipal;	15,17	a)
CAPÍTULO II		
Urbanismo		
SECÇÃO I		
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea <i>b)</i> e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 6.º, 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 66.º, 72.º a 76.º e 88.º)		
Artigo 2.º		
Informação diversa		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos).	21,61	a)
2 — Pedidos de autorização prévia de localização.	32,41	a)
3 — Pela apreciação dos pedidos de destaque e de propriedade horizontal.	27,01	a)
4 — Pela apreciação dos pedidos de escassa relevância urbanística.	27,01	a)
5 — Pela apreciação de elementos de aperfeiçoamento do pedido	20,22	a)
Artigo 3.º		
Informação prévia		
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE.	27,01	a)
2 — Pela apreciação do pedido e emissão de declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável do pedido de informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE.	16,21	a)
SECÇÃO II		
Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação dos Terrenos		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 72.º a 76.º e 88.º] e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março		
SUBSECÇÃO I		
Taxas de Apreciação		
Artigo 4.º		
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia		
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:		
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos.	54,02	a)
a.1 — Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação.	37,82	a)
b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	32,41	a)
c) Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos.	27,01	a)
Artigo 5.º		
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação prévia		
Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	32,41	a)
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada	10,80	a)
SUBSECÇÃO II		
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia		
Artigo 6.º		
Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia		

	Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
1 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização.	162,07	a)
2 —	Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no números anterior, as seguintes taxas: a) Por n.º de fogos ou unidades de ocupação b) A publicitação em avisos em imprensa local/regional. c) A publicitação da discussão pública.	16,21 270,11 54,02	a) a) a)
3 —	Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida. a) Na alteração da operação de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.	118,85	a)
4 —	Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos. a) Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada.	43,22 0,11	a) a)
5 —	Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas.	108,04	a)
SECÇÃO III			
Operações de edificação e demolição			
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea <i>b</i>) e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos. 4.º, 18.º a 36.º-A).			
SUBSECÇÃO I			
Taxas de Apreciação			
Artigo 7.º			
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia			
1 —	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição.	27,01	a)
2 —	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação.	32,41	a)
3 —	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas.	16,21	a)
4 —	Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura.	27,01	a)
5 —	Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica.	27,01	a)
SUBSECÇÃO II			
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia			
Artigo 8.º			
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia			
1 —	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição.	108,04	a)
2 —	À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes: a) Por metro quadrado de área bruta de construção nova e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes, por m2:		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<i>a</i> .1 — Habitação unifamiliar	0,65	a)
<i>a</i> .2 — Comércio, serviços e turismo	0,81	a)
<i>a</i> .3 — Indústria	0,59	a)
<i>a</i> .4 - Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal e alpendres/telheiros	0,49	a)
<i>a</i> .5 - Garagens/Arrumos/Anexos/Alpendres independentes	0,70	a)
<i>a</i> .6 - Habitação plurifamiliar igual ou inferior a 3 pisos acima da cota de soleira	0,81	a)
<i>a</i> .7 - Habitação plurifamiliar superior a 3 pisos acima da cota de soleira	1,03	a)
<i>a</i> .8 - Comércio/Serviços e outros estabelecimentos em edificação plurifamiliar	1,03	a)
<i>a</i> .9 - Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal plurifamiliar	0,54	a)
<i>a</i> .10 - Garagens/Arrumos independentes da edificação principal plurifamiliar	0,70	a)
<i>a</i> .11 - Balanços/Varandas/Sacadas/Terraços e outros corpos salientes ao plano da fachada	0,81	a)
<i>a</i> .12 - Escadas exteriores	0,65	a)
<i>a</i> .13 - Alteração das fachadas	1,19	a)
<i>a</i> .14 - Armazéns	0,65	a)
<i>a</i> .15 - Edificações para fins agro-pecuários, avícolas e outras	0,59	a)
<i>a</i> .16 - Demolições (por piso)	48,62	a)
<i>a</i> .17 - Fossa séptica por m ³	2,70	a)
<i>a</i> .18 - Piscinas de uso privativo por m ³	5,40	a)
<i>a</i> .19 - Outras construções de lazer de uso privativo	3,78	a)
<i>a</i> .20 - Outras não especificadas	4,86	a)
<i>a</i> .21 - Campas (por unidade)	37,82	a)
<i>a</i> .22 - Jazigos	86,44	a)
<i>a</i> .23 - Pavimentação de logradouros	0,20	a)
 b) Muros, por metro:		
b.1 - Muros de vedação	0,54	a)
b.2 - Muros de suporte	0,65	a)
<i>c</i> — A demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança.		
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.	27,01	a)
4 — À taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.		
5 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada.	108,04	a)
a) À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra.		
7 — Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas, aplicando-se-lhes os valores constantes do ponto 2 deste artigo.	162,07	a)
8 — Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	108,04	a)
SECÇÃO IV		
Execução das operações urbanísticas		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea <i>b</i>) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos. 53.º a 61.º)		
Artigo 9.º		
Taxas gerais		
1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	70,23	a)
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização.	108,04	a)
3 — Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	108,04	a)
Artigo 10.º		
Prazos de execução		
1 — Prazo inicial, por período de 30 dias.	10,80	a)
2 — Pela primeira prorrogação — Por cada período de 30 dias.	16,21	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<p>3 — Pela segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50%.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas</p> <p style="text-align: center;">(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — art. 6.º n.º 1 alínea a) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Marco)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito da taxa</p> <p>Ficam sujeitos ao pagamento da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou comunicações prévias para obras de edificação e operações de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.</p> <p>1 — Aquando da admissão do pedido de comunicação prévia para obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas</p> <p>2 — previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Incidência</p> <p>1 - Nos casos previstos nas alíneas do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula: $T = AC \times K \times C$ em que: T = taxa de urbanização; AC = área útil de construção ou resultante da ampliação, determinada nos termos do RGEU; K = coeficiente de incidência infra-estrutural; C = valor por metro quadrado de construção, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado de área útil a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/1988, de 22 de Abril, fixado anualmente em portaria do Ministério do Equipamento Social</p> <p>2 - Se a construção ou ampliação das obras de edificação se encontrarem servidas por rede de abastecimento domiciliário de águas e rede de saneamento: $K = 0,0020$; se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de águas: $K = 0,0025$; se a construção ou ampliação não se encontrar servida por nenhuma daquelas infra-estruturas: $K = 0.0030$.</p> <p>3 - Se se tratar de licença ou autorização de loteamento em que não são realizadas obras de urbanização, então $K = 0,004$.</p> <p>4 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é ainda devida: a) No caso de licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas; b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, reconstrução ou ampliação, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área a ampliar.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Ocupação e Utilização da Via Pública</p> <p style="text-align: center;">(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — art. 6.º n.º 1, alínea c) e art. 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Marco)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Condições de ocupação</p>		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<p>1 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização. Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se</p> <p>2 — verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.</p>		
<p>Artigo 14.º</p>		
<p>Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas</p>		
1 — Pela ocupação da via — Taxa fixa.	54,02	a)
2 — Prazo de ocupação:		
<i>a</i>) Por um mês;	10,81	a)
<i>b</i>) Por cada dia a mais.	1,08	a)
3 — Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos -		
Prazo de ocupação:		
<i>a</i>) Por um mês;	5,40	a)
<i>b</i>) Por cada dia a mais.	1,08	a)
4 — Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras - por um período de 30 dias e por m2.	1,29	a)
<p>SECÇÃO VII</p> <p>Vistorias</p>		
<p>(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — art. 6.º n.º 1, alínea <i>b</i>) e Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março, — art. 64.º a 66.º)</p>		
<p>Artigo 15.º</p>		
<p>Regras gerais</p>		
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.		
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.		
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento da respectiva taxa.		
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.		
<p>Artigo 16.º</p>		
<p>Taxas pela realização de vistorias</p>		
<p>Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:</p>		
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação.	54,02	a)
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais.		
<i>a</i>) Unidades comerciais de dimensão relevantes.	378,15	a)
<i>b</i>) Restantes estabelecimentos.	108,04	a)
3 — Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores.		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE.	162,07	a)
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU.	162,07	a)
6 — Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU.	86,44	a)
7 — Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal.	86,44	a)
8 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:		
<i>a)</i> Por cada fracção autónoma.	16,21	a)
<i>b)</i> A taxa pela emissão da certidão.	32,41	a)
9 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada.	162,07	a)
<i>a)</i> Acresce por cada lote.	16,21	a)
10 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	75,63	a)
11 — Vistorias para outros fins não especificados.	108,04	a)
SECCÃO VIII		
Utilização das Edificações		
SUBSECÇÃO I		
Da utilização em geral		
Artigo 17.º		
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — art. 6.º n.º 1, alínea <i>b)</i> e Decreto-Lei n.º		
555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de		
Março — art. 62.º a 66.º e 74.º a 77.º)		
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização.	21,61	a)
2 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização — taxa fixa.	54,02	a)
<i>a)</i> Para habitação: por fogo e seus anexos — por metro quadrado de área de construção.	0,27	a)
<i>b)</i> Para comércio e serviços — por metro quadrado de área de construção.	0,54	a)
<i>c)</i> Para indústria, por metro quadrado de área de construção.	0,16	a)
<i>d)</i> Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de		
área de construção.	0,16	a)
SUBSECÇÃO II		
Da Utilização para Estabelecimentos de Restauração e Bebidas		
(Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e DR n.º 20/2008, de 27 de Novembro)		
Artigo 18.º		
Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos		
Revogado		
SUBSECÇÃO III		
Da Utilização Turística		
(Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo DI n.º 228/2009, de		
14 de Setembro)		
Artigo 19.º		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
1 — Pelo registo do empreendimento	270,11	a)
2 — Autorização de utilização turística, por m2 de área de construção, segundo as seguintes tipologias: a) Estabelecimentos hoteleiros (Revogada) b) Aldeamentos turísticos c) Apartamentos turísticos d) Conjuntos turísticos e) Empreendimentos de turismo da habitação f) Empreendimentos de turismo no espaço rural g) Parques de campismo e caravanismo h) Empreendimentos de turismo de natureza (Revogada)	4,32 3,78 10,80 2,70 2,70 1,62	a) a) a) a) a) a)
SUBSECÇÃO IV		
Da Utilização de Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares, não Alimentares, Armazenagem e de Prestação de Serviços, Comércio a Retalho e Conjuntos Comerciais		
(Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho e DL n.º 21/2009, de 16 de Abril)		
Artigo 20.º		
Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:		
1 — Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares;	162,07	a)
2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares.	108,04	a)
3 — Comércio a retalho não especializado.	81,03	a)
3.1 — Minimercados;	108,04	a)
3.2 — Supermercados;	162,07	a)
3.3 — Hipermercados;	540,22	a)
4 — Armazéns de produtos alimentares;	162,07	a)
5 — Comércio por grosso de produtos não alimentares;	162,07	a)
6 — Comércio a retalho de produtos não alimentares;	108,04	a)
7 — Prestação de serviços.	135,06	a)
8 — Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela.		
Artigo 21.º		
Pelo pedido de alteração — os montantes fixados nos artigos 17.º, 18.º e 19.º		
SECÇÃO IX		
Licenciamentos e Autorizações de Instalações Específicas		
(Lei. n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — art. 6.º n.º 1, alínea b); Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março)		
SUBSECÇÃO I		
Infra-estruturas de Suporte de Estações de Rádio Comunicações e Respektivos Acessórios		
(Decreto- Lei. n.º 11/2003, de 18 de Janeiro)		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Artigo 22.º		
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	108,04	a)
2 — Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	1 620,66	a)
SUBSECÇÃO II		
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
(Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro)		
Artigo 23.º		
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:		
<i>a)</i> Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC. e com capacidade igual ou superior a 4,5 m3 e inferior a 50 m3;	27,01	a)
<i>b)</i> Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m3 e inferior a 200 m3;	32,41	a)
<i>c)</i> Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m3 e inferior a 200 m3;	43,22	a)
<i>d)</i> Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m3;	108,04	a)
<i>e)</i> Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m3.	21,61	a)
2 — Pela realização de vistorias.		
<i>a)</i> Relativas ao processo de licenciamento, por cada.	162,07	a)
<i>b)</i> Para verificação do cumprimento das medidas impostas.	270,11	a)
<i>c)</i> Periódicas.	162,07	a)
<i>d)</i> Averbamentos.	54,02	a)
3 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração.	216,09	a)
4 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório — (prazo máximo de 6 meses).	324,13	a)
5 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração de postos de combustíveis	834,56	a)
SUBSECÇÃO III		
Manutenção e Inspeção de Ascensores, Elevadores e Monta-cargas		
(Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro)		
Artigo 24.º		
1 — Inspeções periódicas (por cada elevador).	70,23	a)
2 — Inspeções extraordinárias, por cada.	54,02	a)
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	43,22	a)
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança.	32,41	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
SUBSECÇÃO IV		
Estabelecimentos Industriais		
(Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)		
Artigo 25.º		
1 — Mera comunicação prévia - Instalação de um estabelecimento industrial de tipo 3 - Submetido via online	454,96	a)
2 — Mera comunicação prévia - Instalação de um estabelecimento industrial de tipo 3 - Entrega presencialmente (mediado)	707,72	a)
3 — Mera comunicação prévia - Alteração de um estabelecimento industrial de tipo 3 - Submetido via online	75,83	a)
4 — Mera comunicação prévia - Alteração de um estabelecimento industrial de tipo 3 - Entrega presencialmente (mediado)	151,65	a)
5 — Vistoria prévia nos casos de pedidos de instalação ou alteração que envolvam matéria-prima de origem animal (por cada)	101,10	a)
CAPÍTULO III		
Higiene e Salubridade		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alíneas <i>c</i>) e <i>d</i>)		
SECÇÃO I		
Averbamentos e Vistorias		
Artigo 26.º		
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário.	27,01	a)
Artigo 27.º		
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação.	54,02	a)
Artigo 28.º		
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados.	54,02	a)
Artigo 29.º		
Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada.	54,02	a)
Artigo 30.º		
Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:		
<i>a</i>) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes		
<i>a</i> .1 — Inspeção;	48,62	a)
<i>b</i>) Outras inspeções semestrais no âmbito do Dec. Lei 286/86.		a)
Artigo 31.º		
Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares		
<i>a</i>) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes		
<i>a</i> .1 — Inspeção;	43,22	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<i>b</i>) Outras inspeções semestrais.	16,21	a)
Artigo 32.º		
Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares — por cada.	32,41	a)
Artigo 33.º		
Inspeções anuais a roulotes ou unidades similares — por cada.	54,02	a)
SECCÃO II		
Higiene e Limpeza Urbana		
Artigo 34.º		
Remoção de Cortes de Jardins:		
<i>a</i>) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção).	Isento	a)
<i>b</i>) Grandes produtores ou desrama de árvores e podas de jardins (volume produzido superior a uma camioneta ou podas de grande porte) — por camioneta.	27,01	a)
Artigo 35.º		
Resíduos Sólidos Urbanos		
Recolha de resíduos sólidos urbanos, por estabelecimento ou prédio e por mês:		
a) Consumidores domésticos residentes;	Nota 1	a)
a) Consumidores domésticos com residência sazonal;	Nota 1	a)
c) Consumidores não domésticos;	Nota 1	a)
d) Estabelecimentos Hoteleiros e Unidades Industriais.	Nota 1	a)
e) Famílias até 2 pessoas a habitar na mesma habitação unifamiliar, com pessoas residentes de idade superior a 65 anos, ou com um único titular de rendimentos e com pensão de invalidez	Nota 1	a)
Nota 1 - Novo tarifário de acordo com as recomendações aprovadas pela ERSAR. Ver tabela publicda no site (Ambiente/Resíduos Sólidos Urbanos) ou anexa a este documento.		
CAPÍTULO IV		
Cemitérios		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º n.º 1, alíneas <i>c</i>) e <i>e</i>))		
Artigo 36.º		
Inumação em covais:		
<i>a</i>) Sepulturas temporárias.	32,41	a)
<i>b</i>) Sepulturas perpétuas:		
<i>b</i> .1 — Em caixão de madeira;	64,83	a)
<i>b</i> .2 — Entrada de Ossadas/Cinzas.	64,83	a)
Artigo 37.º		
Jazigos particulares:		
1 — Inumações.	86,44	a)
2 — Entrada de ossadas/cinzas.	64,83	a)
Artigo 38.º		
Jazigos municipais:		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
1 — Inumação.	64,83	a)
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção: a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos; b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	43,22 32,41	a) a)
Artigo 39.º		
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	64,83	a)
Artigo 40.º		
Ossários Municipais:		
1 — Entrada de ossadas ou cinzas.	32,41	a)
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção.	32,41	a)
Artigo 41.º		
Depósito transitório de caixões:		
1 — Pelo período até 15 dias, para efeito de obras.	Isento	a)
2 — Pelo período superior a 15 dias, para efeito de obras: a) Até 30 dias; b) Por cada mês a mais.	27,01 32,41	a) a)
Artigo 42.º		
Concessão de Terrenos:		
1 — Para sepultura perpétua.	1 620,66	a)
2 — Para jazigos, por metro quadrado.	540,22	a)
Artigo 43.º		
Utilização da capela e sua decoração:		
Utilização da capela.	16,21	a)
Artigo 44.º		
Serviços diversos:		
1 — Trasladação dentro do Cemitério ou para outro Cemitério	54,02	a)
2 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua. a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil: a.1 - Para sepulturas perpétuas a.2 - Para jazigos b) Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes: b.1 - Para sepulturas perpétuas b.2 - Para jazigos	27,01 37,82 108,04 135,06	a) a) a) a)
3 — Segunda via de alvará de concessão de terrenos	21,61	a)
Artigo 45.º		
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.		
CAPÍTULO V		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Municipal		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Bens do Domínio Privado da Autarquia		
Artigo 46.º Centro das Artes e do Espectáculo		
1 — Taxas pela utilização das instalações, por cada hora:		
a) Auditório, com recurso a meios e equipamentos técnico- materiais do espaço:		
a.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas;	54,02	c)
a.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas;	75,63	c)
a.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas;	59,42	c)
a.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas;	75,63	c)
b) Auditório, sem recurso a meios e equipamentos técnico- materiais do espaço:		
b.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas;	32,41	c)
b.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas;	54,02	c)
b.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas;	37,82	c)
b.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas;	54,02	c)
c) Sala polivalente;	16,21	c)
d) Espaços para exposições, fora do horário de funcionamento.	10,80	c)
e) Ocupação dos tempos livres das crianças, durante a realização dos espectáculos	1,08	c)
2 — Bilhetes de entrada para espectáculos, por unidade:		
a) Cinema;	4,32	e)
b) Teatro;	3,24	e)
c) Revistas;	13,51	e)
b) Música;	2,70	e)
c) Outros espectáculos de natureza artística;	2,16	e)
d) Espectáculos de natureza não artística.	1,62	e)
3 — Os preço por bilhete indicado no número anterior corresponde ao valor mínimo a cobrar, podendo a Câmara Municipal estabelecer preços superiores em função de cada espectáculo e atendendo aos custos inerentes.		
4 — Os preços dos bilhetes serão arredondados para cinco ou dez cêntimos mais próximos.		
5 —		
Os bilhetes de entrada terão um desconto de 1€ por bilhete, quando adquiridos por estudantes, portadores de Cartão Jovem, maiores de 65 anos, grupos de 20 ou mais pessoas e famílias (pai, mãe e filhos menores), mediante a exibição de documentos comprovativos.		
6 — É dada autorização à Câmara Municipal para estabelecer preços diferentes neste artigo, com vista à dinamização do CAE, designadamente através de descontos, promoções e outras campanhas.		
Artigo 47.º Biblioteca Municipal		
1 — Emissão de 2.ª via Cartão de Leitor Biblioteca Municipal	2,70	c)
2 — Fotocópias/Impressão - n.º 6 do Art.º 1º		
3 — Suportes de armazenamento de dados - n.º 7 do Art.º 1º		
4 — Digitalização - n.º 8 do Art.º 1º		
5 — Aluguer do auditório para fins lucrativos, por cada hora:		
a) Durante o horário de funcionamento;	10,80	c)
b) Fora do horário de funcionamento.	27,01	c)
6 — Organização de festas de aniversário		
a) Serviço simples (Low coast A);	50,55	c)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
b) Serviço simples (Low coast B);	75,83	c)
c) Serviço simples (Low coast C);	101,10	c)
d) Serviço normal (A);	151,65	c)
e) Serviço normal (B);	202,21	c)
f) Serviço normal (C);	252,76	c)
g) No serviço de preparação da ceia e sua organização sob a responsabilidade da Biblioteca, acrescem os custos de aquisição e do serviço prestado a suportar pelo requerente.		
<p>Artigo 48.º Piscina Municipal</p>		
1 — Taxa de entrada na piscina no regime livre, por cada hora:		
a) Para maiores de 16 anos, inclusivé;	1,62	a)
b) Para menores de 16 anos ou estudantes (obrigatória a apresentação de cartão de estudante);	1,06	a)
c) Para aposentados e utentes das pistas.	0,81	a)
2 — Escola de natação:		
a) Taxa de inscrição na escola de natação municipal;	3,23	
b) Aulas de natação na escola de natação, duas vezes por semana, cada aula com a duração de 50 minutos:		
b.1) Para maiores de 16 anos, inclusivé;	19,46	a)
b.2) Para menores de 16 anos ou estudantes;	12,95	a)
b.3) Para aposentados.	6,47	a)
c) Para efeitos da aplicação das taxas indicadas nas alíneas b) e c) do número anterior, é necessário fazer a respectiva prova de estudante ou aposentado;		
d) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.		
3 — Hidroginástica:		
a) Aulas de hidroginástica praticadas na Piscina Municipal, cada aula com a duração de 50 minutos;		
a.1) Duas vezes por semana;	32,40	a)
a.2) Três vezes por semana.	10,81	a)
b) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.		
4 — Ginásio, por hora	8,09	c)
5 — Taxa por utilização de pistas, por cada e por hora	2,53	d)
§ Único: A atualização anual deste artigo será arredondada para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.		
<p>Artigo 49.º Estádio Municipal</p>		
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos);	10,80	a)
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos);	27,01	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres).	37,82	a)
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos);	32,41	a)
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos);	54,02	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres).	64,83	a)
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25%.		
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50%.		
<p>Artigo 50.º Pavilhão Gimnodesportivo</p>		
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
a) Escolas, Infantis e Iniciados;	5,40	a)
b) Juvenis e Juniores;	10,80	a)
c) Sêniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres).	16,21	a)
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados;	32,41	a)
b) Juvenis e Juniores;	54,02	a)
c) Sêniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres).	64,83	a)
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25%.		
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50%.		
Artigo 51.º		
Centro Coordenador de Transportes Rodoviários		
1 — Ocupação accidental, por dia	2,70	a)
2 — Utilização de cais, por cada e mês	135,06	a)
3 — Utilização dos Escritórios/Bilheteira, por cada e mês	270,11	a)
4 — A Câmara Municipal poderá reduzir ou isentar de taxas as entidades concessionárias, quando as mesmas garantam os encargos de funcionamento dos espaços utilizados na Central de Camionagem.		
Artigo 51º - A		
Área de Acolhimento Empresarial		
1 — Taxa pela ocupação nos espaços referentes à AAE, por metro quadrado		
a) Salas e laboratórios para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora	4,55	c)
a) Salas para cowork e serviços partilhados	4,55	c)
a) Espaço para serviços partilhados	4,55	c)
b) Oficinas ou arrumos para sociedades em regime de residência (na AAE) ou da incubadora	2,53	c)
2 — Espaço para incubação virtual e cowork, por cada	49,54	c)
3 — Taxas pela utilização do auditório, por cada hora:		
a) Auditório, com recurso a meios e equipamentos técnico- materiais do espaço:		
a.1) Em dias úteis, das 9 às 18 horas	50,55	c)
a.2) Em dias úteis, a partir das 18 horas	70,77	c)
a.3) Aos sábados, domingos e feriados	80,88	c)
b) Auditório, sem recurso a meios e equipamentos técnico- materiais do espaço:		
b.1) Em dias úteis, das 9 às 18 horas	30,33	c)
b.2) Em dias úteis, a partir das 18 horas	50,55	c)
b.3) Aos sábados, domingos e feriados	60,66	c)
4 — Taxas pela utilização do salão polivalente, por cada hora:		
a.1) Em dias úteis, das 9 às 18 horas	65,72	c)
a.2) Em dias úteis, a partir das 18 horas	90,99	c)
a.3) Aos sábados, domingos e feriados	101,10	c)
5 — Salas de formação, por cada e por hora	5,06	c)
6 — Espaço de garagem, por cada	30,33	c)
Artigo 51º - B		
Casa Mortuária		
Utilização da casa mortuária - por funeral	40,44	c)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Artigo 51º - C Cozinha Comunitária		
1 — Pela utilização das instalações e equipamentos pertencentes à "Cozinha Comunitária":		
a.1) Por associações sem fins lucrativos do concelho	3,54	c)
a.2) Por entidades ou pessoas particulares do concelho, por cada hora ou fracção	5,06	c)
a.3) Por associações sem fins lucrativos de fora do concelho, por cada hora ou fracção	6,07	c)
a.4) Por entidades ou pessoas particulares do concelho, por cada hora ou fracção	10,11	c)
2 — Pela utilização do bar e esplanada do edifício denominado "Cozinha Comunitária", será realizado procedimento por ajuste direto com preço base de €50	Ajuste direto	c)
Artigo 52.º Utilização de Viaturas e Equipamentos Municipais		
1 — Viaturas:		
a) Viaturas ligeiras de passageiros, por km.	0,43	c)
b) Viaturas pesadas de passageiros, por km.	0,54	c)
c) Outras viaturas:		
c.1) Pesados de mercadorias, por hora;	27,01	d)
c.2) Tractor com atrelado, por hora.	21,61	d)
2 — Equipamentos, por hora:		
a) Retro-escavadora	32,41	d)
b) Dumper	21,61	d)
c) Cilindro	18,91	d)
d) Compressor	16,21	d)
e) Bobcat	27,01	d)
f) Martelo demolidor	21,61	d)
g) Varredora	27,01	d)
h) Pavimentadora	16,21	d)
i) Máquina de cortar tapete	13,51	d)
j) Betoneira	10,80	d)
Artigo 53.º Ocupação de imóveis do domínio privado do Município para fins não habitacionais		
1 — Com publicidade em painéis e Mupis, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por mês	10,80	a)
b) Por trimestre	29,71	a)
c) Por semestre	54,02	a)
d) Por ano	108,04	a)
2 — Carroceis — por m2 ou fracção e por dia.	0,08	a)
3 — Circos, tendas e semelhantes — por m2 ou fracção e por dia.	0,08	a)
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,08	a)
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,15	a)
6 — Com roulotes, bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por dia	0,75	a)
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	1,50	a)
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	2,99	a)
8 — Utilização diversa:		
a) Para fins particulares:		
a .1 — Por hora, até ao máximo de quatro horas;	1,62	a)
a .2 — Por dia, até ao máximo de oito horas;	10,80	a)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia		
b .1 — Por hora, até ao máximo de quatro horas;	2,70	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
h.4) 0,60m	31,30	c)
h.5) 0,80m	41,73	c)
h.6) 1,0 m	53,20	c)
i) Tubagem em PVC da classe 1MPa, por metro linear e nos diâmetros de:		
i.1) 63mm	10,64	c)
i.2) 75mm	12,00	c)
i.3) 90mm	14,08	c)
i.4) 110mm	15,13	c)
i.5) 125mm	15,65	c)
i.6) 160mm	17,73	c)
i.7) 200mm	18,78	c)
i.8) 250mm	22,95	c)
j) Tubo de polipropileno de alta densidade, por metro linear e diâmetro de:		
j.1) ¾"	9,39	c)
j.2) 1"	9,91	c)
j.3) 1 ½"	10,64	c)
<p>§ As taxas referidas nas alíneas c) a j) deste ponto serão liquidadas quando a reposição feita pelo interessado não for devidamente realizada e não ter reposto no estado em que se encontrava.</p>		
<p>Secção III</p> <p>Empreitadas, fornecimentos e outros contratos</p> <p>Artigo 57.º</p> <p>Disponibilização das peças de procedimentos</p>		
1 — Disponibilização na plataforma electrónica:		
a) Para empreitadas:		
a.1) Concursos por ajuste directo;	75,83	a)
a.2) Outros tipos de concurso.	202,21	a)
b) Para fornecimento de bens, aquisição de serviços e outros contratos		
b.1) Concursos por ajuste directo (Revogado);		
b.2) Outros tipos de concurso.	75,83	a)
2 — Disponibilização das peças em formato de papel, em concursos por ajuste directo		
a) Para empreitadas:	101,10	a)
b) Para fornecimento de bens, aquisição de serviços e outros contratos	50,55	a)
3 — Disponibilização das peças em papel ou suporte informático, acresce 25% às taxas do número anterior.		
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Ocupação da Via Pública</p> <p>(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)</p> <p>Artigo 58.º</p> <p>Ocupação do espaço aéreo da via pública, exceptam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo. 22.º</p>		
1 — Antena atravessando ou sob a via pública — por ano.	3,78	a)
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano.	0,76	a)
3 — Guindastes e semelhantes — por mês.	37,28	a)
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço;	7,02	a)
b) De mais de um metro de avanço.	10,80	a)
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço;	7,02	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<i>b</i>) De mais de um metro de avanço.	10,80	a)
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano.	4,32	a)
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m2, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano.	10,80	a)
8 — Outras ocupações do espaço aéreo e por ano	3,78	a)
Artigo 59.º		
Ocupação da Via Pública com Equipamentos de Concessionários de Serviços Públicos ou Outros		
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano.	43,22	a)
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):		
<i>a</i>) À superfície:		
<i>a</i> .1 — Até 2 m2;	67,53	a)
<i>a</i> .2 — Entre 2m2 até 5 m2;	91,84	a)
<i>a</i> .3 — Entre 5 m2 até 10 m2;	108,04	a)
<i>a</i> .4 — Superior a 10 m2.	135,06	a)
<i>b</i>) Enterrados.	43,22	a)
3 — Postes, Mastros e Marcos:		
<i>a</i>) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção;	1,62	a)
<i>b</i>) Para decoração por unidade ou por dia.	0,54	a)
4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção;	0,54	a)
5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo. 22.º	0,08	a)
6 — Abrigos — por m2 ou fracção e por mês.	8,10	a)
7 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo. 22.º		
<i>a</i>) Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m2 e por dia.	0,38	a)
<i>b</i>) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por ano ou fracção (mensal, trimestral ou semestral - com agravamento)		
<i>b</i> .1 - Para residentes.	129,65	a)
<i>b</i> .2 - Para não residentes	388,96	a)
<i>b</i> .3 - Agravamento de 20%, 10% ou 5% das tarifas referidas nas alíneas <i>b</i> .1) e <i>b</i> .2), quando sejam requeridas ocupações para fracções mensais, trimestrais ou semestrais, respectivamente.		
<i>c</i>) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia.	10,80	a)
<i>d</i>) Autorização de corte de trânsito, por dia.	21,61	a)
<i>e</i>) Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública.	54,02	a)
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por mês.	648,27	a)
Artigo 60.º		
Ocupação da Via Pública com equipamentos destinados ao Comércio e Indústria.		
1 — Esplanadas — por m2 ou fracção e por mês.	2,16	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
2 — Quiosques — por m2 ou fracção e por mês.	8,10	a)
3 — Bancas — por m2 ou fracção: a) por dia; b) por mês.	2,16 16,21	a) a)
4 — Roulotes — por m2 ou fracção e por dia.	2,70	a)
5 — Outros Equipamentos: a) Balanças e engraxadores — por m2 ou fracção e por mês; b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m2 ou fracção e por ano, de: b.1 — Jornais , revistas ou livros; b.2 — De outros artigos. c) Estrados não integrados em esplanadas — por m2 ou fracção e por mês; d) Guarda-Ventos — por metro linear ou fracção e por mês; e) Vitrinas — por m2 ou fracção e por mês; f) Floreiras; g) Brinquedo mecânico, por metro quadrado e por ano h) Arca ou máquina de gelados, por metro quadrado e por ano i) Contentor para resíduos, por metro quadrado ou fracção e por ano j) Diversos — por m2 ou fracção e por mês.	2,16 13,51 27,01 3,78 3,78 Isento 5,06 3,29 2,53 4,32	a) a) a) a) a) a) a) a) a) a) a)
6 — Stands de vendas — por m2 ou fracção e por mês.	32,41	a)
7 — Ocupação de Via Pública para filmagens/fotografia para fins comerciais: a) Por Hora; b) Por Dia.	10,80 108,04	a) a)
8 — Equipamento de apoio para filmagens/fotografia, por m2 ou fracção: a) Por Hora; b) Por Dia.	0,76 4,32	a) a)
Artigo 61.º		
Ocupação da via pública por Motivo de Espectáculos e Festejos		
1 — Carroceis — por m2 ou fracção e por dia.	0,15	a)
2 — Circos — por m2 ou fracção e por dia.	0,15	a)
3 — Tendas ou pavilhões — por m2 ou fracção e por dia.	0,15	a)
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	2,16	a)
5 — Palcos moveis ou amoviveis, por metro quadrado e dia	0,20	a)
CAPÍTULO VII		
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 62.º		
Bombas — por cada e por ano.		
1 — Carburantes líquidos: a) Instaladas inteiramente na via pública; b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular; c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública ; d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	32,41 29,71 27,01 21,61	a) a) a) a)
2 — Ar ou Água : a) Instaladas inteiramente na via pública;	29,71	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular;	25,39	a)
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública;	23,23	a)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	17,83	a)
3 — Volantes — abastecendo na via pública.	32,41	a)
Artigo 63.º		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		
1 — Com o compressor saliente na via pública;	32,41	a)
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública;	23,23	a)
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	17,83	a)
CAPÍTULO VIII		
Condução de Trânsito		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 64.º		
Licenças de condução e trânsito		
Revogado		
Artigo 65.º		
Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município, incluindo cópia autenticada do processo.	13,51	a)
CAPÍTULO IX		
Publicidade		
Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 66.º		
Exibição de mensagens publicitárias, ocupando espaço público — por m ² ou fracção.		
a) Em chapas, placas e tabuletas, por m ² ou fracção.		
a.1) Por mês;	10,80	a)
a.2) Por ano.	136,14	a)
b) Em cartazes, folhetos e semelhantes, por exemplar.	37,82	a)
c) Em moldura, coluna ou cavalete, por ano	5,06	a)
Artigo 67.º		
1 — Publicidade em painéis e mupis — por m ² , face e fracção:		
a) Ocupando a via pública — por mês;	21,61	a)
b) Não ocupando a via pública — por mês.	16,21	a)
2 — Painéis e Mupis rotativos — por m ² ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais. Acréscimo de 20% sobre as taxas do n.º 1		
Artigo 68.º		
Publicidade em toldos e palas — por m ² ou fracção:		
a) Ocupando a via pública — por ano;	10,80	a)
b) Não ocupando a via pública — por ano.	14,59	a)
Artigo 69.º		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Publicidade em telas, fitas, tarjas ou bandeirolas, por metro linear ou fracção e por mês:		
<i>a</i>) Ocupando a via pública;	12,97	a)
<i>b</i>) Não ocupando a via pública.	10,80	a)
Artigo 70.º		
Publicidade noutros elementos de Mobiliário Urbano não incluídos nos artigos anteriores — por m2 ou fracção:		
<i>a</i>) Ocupando a via pública — por ano;	13,51	a)
<i>b</i>) Não ocupando a via pública — por ano.	16,21	a)
Artigo 71.º		
Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nos artigos anteriores sofrem um acréscimo de 30%.		
Artigo 72.º		
Anúncios Luminosos — por m2 ou fracção e por ano.	10,80	a)
Artigo 73.º		
Anúncios Electrónicos — por anúncio:		
<i>a</i>) Ocupando a via pública — por dia;	13,51	a)
<i>b</i>) Não ocupando a via pública — por dia.	16,21	a)
Artigo 74.º		
Publicidade sonora — por dia.	13,51	a)
Artigo 75.º		
1 — Acções Promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por local.	27,01	a)
2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por m2 ou fracção e por dia.	10,80	a)
Artigo 76.º		
Licenciamento de Publicidade em espaço privado, visível da via pública — por m2 ou fracção.	37,82	a)
Artigo 77.º		
Publicidade em stand de vendas de imóveis, ocupando espaço público (por mês e por m2).	10,80	a)
Artigo 77º-A.		
Licenciamento de publicidade inscrita em viaturas, incluindo alterações (por veículo).	15,17	a)
CAPÍTULO X		
Mercados e Feiras		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Ocupação		
Artigo 78.º		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Venda a retalho		
1 — Mercado de Sever do Vouga		
<i>a</i>) Lojas — por m ² ou fracção e por mês;	5,40	a)
<i>b</i>) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês:	3,78	a)
<i>c</i>) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m ² e por dia.	0,76	a)
2 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50% quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas.		
Artigo 79.º		
Venda por grosso — por dia :		
1 — Por cada viatura até 10 mt de comprimento;	54,02	a)
2 — Por cada viatura com mais de 10 mt de comprimento.	70,23	a)
Artigo 80.º		
Recinto de Feiras		
1 — Lugares de terrado:		
<i>a</i>) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m ² /dia;	0,38	a)
<i>b</i>) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por m ² /dia.	4,32	a)
2 — Aluguer do recinto:		
<i>a</i>) Por dia/m ² ;	1,08	a)
<i>b</i>) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos acresce 30% sobre os valores do lugar de terrado e aluguer do recinto		
3 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50% quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas.		
Artigo 81.º		
FICAVOUGA		
1 — Taxas de ocupação durante a realização da feira.		
<i>a</i>) Abarracamentos modulares em espaço fechado, por cada módulo de 3x3 m ²	ver n.º 3	d)
<i>b</i>) Espaços para gastronomia e bares:		
<i>b</i> .1) Módulos de gastronomia - 50 m ²	ver n.º 3	d)
<i>b</i> .2) Módulos para bares - 6x3 m ²	ver n.º 3	d)
<i>c</i>) Abarracamentos modulares em espaço abertos, por cada módulo:		
<i>c</i> .1) Com uma dimensão de 3 x 3 m ²	ver n.º 3	d)
<i>c</i> .2) Com uma dimensão de 3 x 2 m ²	ver n.º 3	d)
<i>c</i> .3) Com uma dimensão de 3 x 6 m ²	ver n.º 3	d)
<i>d</i>) Ocupação de lotes, por cada:		
<i>d</i> .1) Com um espaço até 50 m ²	ver n.º 3	d)
<i>d</i> .1) Com um espaço superior a 50 m ² até 100 m ²	ver n.º 3	d)
<i>e</i>) Ocupação de outros espaços:		
<i>e</i> .1) Em terra batida, por cada m ²	ver n.º 3	d)
<i>e</i> .2) Em asfalto, por cada m ²	ver n.º 3	d)
2 — As taxas do número anterior serão reduzidas em 10% quando o pagamento ocorrer no acto da inscrição.		
3 — As taxas indicadas no n.º 1 serão estabelecidas, anualmente, pela Câmara Municipal, em função da estimativa de custos do evento.		
SECCÃO II		
Diversos		
Artigo 82.º		
Cartão de feirante		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
1 — Cartão de feirante: a) Pedido de emissão b) Pedido de renovação	ver n.º 2 ver n.º 2	a) a)
2 — Pelos serviços prestados no ponto anterior cobrar-se-ão as taxas aprovadas pela Direção-Geral das Atividades Económicas (Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio)		
CAPÍTULO XI		
Espectáculos		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 83.º		
(DL 234/2007 de 19 de Junho e DL 309/2002, de 16 de Dezembro)		
1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados.	54,02	a)
2 — Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística.	81,03	a)
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença accidental de recinto: a) Em instalações fixas. b) Em instalações móveis ou amovíveis.	135,06 162,07	a) a)
6 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística.	81,03	a)
7 — Licença de utilização de recintos desportivos: a) Para os que constam da alínea b) do artigo 2.º do DL 309/2002, de 16.12; b) Para actividades e espectáculos de natureza não desportiva; c) Para Espaços de jogo e recreio.	54,02 162,07 216,09	a) a) a)
CAPÍTULO XII		
Exercício de Caça e Pesca		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 84.º		
1 — As receitas a cobrar relativas ao licenciamento para caçar são fixadas por Portaria, ficando o Município na posse de 30% das taxas fixadas.		
2 — Licença Especial Diária de Pesca Desportiva, por cada lote: a) Para os residentes no concelho; b) Para os nacionais; c) Para os estrangeiros. 1º § As taxas do n.º 2 são fixadas por Portaria	2,16 3,24 5,39	a) a) a)
CAPÍTULO XIII		
Diversos		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Animais		
Artigo 85.º		
1 — Alimentação dos animais — por animal e por dia ou fracção — cães e gatos;	0,27	a)
2 — Transporte — por km.	0,43	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
SECÇÃO II		
Venda Ambulante		
Artigo 86.º		
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:		
<i>a</i>) Com vistoria sanitária (se aplicável);	81,03	a)
<i>b</i>) Sem vistoria sanitária.	32,41	a)
2 — Emissão de 2.ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos.	5,40	a)
3 — Vistorias complementares p/aferição de correcções exigidas - por cada.	54,02	a)
4 — As taxas referidas no n.º 1 sofrerão um agravamento de 30%, caso os pedidos de renovação não deem entrada no mês de Janeiro de cada ano.		
Artigo 87.º		
1 — Venda ambulante em locais fixos — por m2 e dia	2,16	a)
2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do n.º 3 do artigo 82.º		
SECÇÃO III		
Controlo Meteorológico		
Artigo 88.º		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar.		
SECÇÃO IV		
Outras Prestações de Serviços		
Artigo 89.º		
1 — Limpeza de Fossas:		
<i>a</i>) Tarifa fixa, incluindo a primeira deslocação	31,30	d)
<i>b</i>) Por cada deslocação a partir da primeira	7,82	d)
2 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por m2 ocupado ou fracção e por dia ou fracção.	1,62	a)
3 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m2 ocupado ou fracção e por dia ou fracção.	0,76	a)
4 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município — por m2 ou fracção:		
<i>a</i>) De pequena dimensão;	0,38	a)
<i>b</i>) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros.	0,76	a)
5 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal. Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação acrescido de 30%.		
6 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por regulamento do Ministério da Administração Interna:		
Actualmente, encontra-se em vigor a Portaria n.º 1423/211 de 13 de Dezembro ou legislação subsequente.		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<p>Artigo 90.º Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços Revogado</p> <p>Artigo 91.º Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:</p> <p>1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC;</p> <p>2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC;</p> <p>3 — Taxa para reclamação do Coeficiente de Conservação: a) Segundas Vistorias b) Arbitragem</p> <p>4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.</p>	<p>54,02</p> <p>81,03</p>	<p>a)</p> <p>a)</p>
SECÇÃO V		
Outras Licenças		
Artigo 92.º (Decreto-Lei .º 139/89, de 28 de Abril)		
<p>1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:</p> <p>a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada ha ou fracção: a .1 — Por pessoas singulares; a .2 — Por pessoas colectivas. b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada ha ou fracção: b .1 — Por pessoas singulares; b .2 — Por pessoas colectivas.</p> <p>2 — Emissão de pareceres para instrução de processos não licenciados na Câmara Municipal</p>	<p>70,23</p> <p>108,04</p> <p>108,04</p> <p>124,25</p> <p>54,02</p>	<p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p>
Artigo 93.º Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis)		
<p>1 — Emissão de licença para o transporte em táxi. 2 — Transmissão da licença para o transporte em táxi. 3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento 4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer 5 — Pedidos de 2ª vias de licenças de táxi ou de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados 6 — Averbamentos.</p>	<p>270,11</p> <p>54,02</p> <p>54,02</p> <p>43,22</p> <p>27,01</p> <p>54,02</p>	<p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p> <p>a)</p>
Artigo 94.º Licenciamento de Guarda-nocturno		
<p>1 — Emissão, 2.ªs vias e renovação de cartão de guarda-nocturno. 2 — Licença do exercício de guarda-nocturno.</p>	<p>10,80</p> <p>21,61</p>	<p>a)</p> <p>a)</p>
Artigo 95.º Venda ambulante de lotarias		
<p>1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias. 2 — Licença do exercício de venda ambulante de lotarias, por ano.</p>	<p>2,16</p> <p>1,08</p>	<p>a)</p> <p>a)</p>

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
Artigo 96.º		
Licenciamento de Arrumador de Automóveis		
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis.	Isento	
2 — Renovação do cartão.	Isento	
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis.	Isento	
Artigo 97.º		
Licenciamento de Acampamentos Ocasionalis		
1 — Licença para acampamentos ocasionais — por dia.	21,61	a)
2 — Acrescem as taxas do Capítulo V, à taxa referida no número anterior, quando o acampamento ocupar espaço do domínio privado ou público municipal.		
Artigo 98.º		
Máquinas de diversão		
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano.	108,04	a)
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre.	64,83	a)
3 — Registo de máquinas — por cada máquina.	108,04	a)
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina.	54,02	a)
5 — 2.ª via do título de registo — por cada máquina.	34,57	a)
Artigo 99.º		
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia.		
a) Licenciamento;	27,01	a)
b) Emissão de parecer.	16,21	a)
2 — Licenciamento de outros eventos ou manifestações na via pública — por dia.		
a) Licenciamento;	16,21	a)
b) Emissão de parecer.	10,80	a)
3 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes.	27,01	a)
4 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia.	10,80	a)
Artigo 100.º		
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.	3,78	a)
Artigo 101.º		
Licença para queimadas — por dia.	21,61	a)
SECÇÃO VI		
Venda de Bens		
Artigo 102.º		
1 — Postais ilustrados:		
a) Venda directa - por unidade	0,43	c)
b) Colecção de 12 postais, por unidade	4,32	c)
2 — Medalhões	13,51	c)
3 — Guiões	5,40	c)
4 — Galhardetes	3,78	c)
5 — Pin's	1,46	c)
6 — Livros - cada unidade a fixar pela Câmara, com desconto de 20% para revenda		

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
7 — Placas de identificação "Alojamento Local"	64,83	c)
<p>SECCÃO VII</p> <p>Diversos</p> <p>Artigo 103.º</p> <p>Férias Activas</p>		
1 — Taxa de inscrição	26,08	c)
2 — A Câmara Municipal poderá estabelecer, anualmente, a taxa a que se refere o número anterior, quando os custos estimados da actividade sejam superiores ao valor das cobranças realizadas através desta taxa.		
<p>CAPÍTULO XIV</p> <p>Licenciamento zero</p>		
<p>[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d); Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — n.º 1, alínea b), artigo 6.º; e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril]</p>		
<p>Artigo 104.º</p> <p>Tacitamente revogados pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro</p>		
1 — Mera Comunicação Prévia - Apreciação		
a) Horário de funcionamento - Regime geral (Tacitamente revogada)		
b) Instalação	20,22	a)
c) Modificação	10,11	a)
d) Encerramento (Tacitamente revogada)		
e) Reapreciação	10,11	a)
2 — Taxa devida pela instalação:		
a) de estabelecimento de restauração e bebidas, com carácter sedentário	303,31	a)
b) de estabelecimentos para outras prestações de serviços	136,49	a)
c) de estabelecimentos para armazenagem	151,65	a)
d) de estabelecimentos comerciais de produtos alimentares	252,76	a)
e) de estabelecimentos comerciais de produtos não alimentares	151,65	a)
3 — Taxa devida pela modificação	50,55	a)
Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário -		
4 — Comunicação Prévia com Prazo:		
a) Apreciação	20,22	a)
b) Acresce pela instalação ou modificação de serviços prestados em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizados em espaços públicos ou privados de acesso público.	35,39	a)
c) Acresce pela instalação ou modificação de serviços prestados em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.	25,28	a)
5 — Horário de Funcionamento - Regime excepcional (Tacitamente revogada)		
6 — Ocupação Espaço Público - Regime Geral	20,22	a)
7 — Ocupação de Espaço Público - Comunicação prévia com prazo	20,22	a)
8 — Publicidade - Regime Geral	30,33	a)
9 — Publicidade - Reapreciação	15,17	a)
10 — Remoção Mobiliário Urbano	101,10	c)
11 — Armazenamento Mobiliário Urbano (m2/dia)	1,01	c)
12 — Consulta a entidades externas	5,06	a)

Designação/Texto	Taxa 2017	IVA
<p>& Unico - As taxas indicadas neste artigo acrescem as demais, designadamente quanto à ocupação do espaço público.</p>		
<p>CAPÍTULO XV</p>		
<p>Licenciamento de grafitos, picotagem ou afixação</p>		
<p>[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d); Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 3º da Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto]</p>		
<p>Artigo 105.º</p>		
<p>1 — Licenciamento de grafitos, picotagem ou afixação em espaços privados</p>	15,17	a)
<p>2 — Licenciamento de grafitos, picotagem ou afixação em espaços públicos</p>	20,22	a)
<p>TABELA DAS TAXAS DE IVA</p>		
<p>a) Isento de IVA</p>		
<p>b) Não Sujeito a IVA</p>		
<p>c) IVA incluído à Taxa Normal</p>		
<p>d) Acresce IVA à Taxa Normal</p>		
<p>e) IVA incluído à Taxa Reduzida</p>		
<p>f) Acresce IVA à Taxa Reduzida</p>		